

PARECER Nº 302, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 – Complementar, do Senador José Serra, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 274, de 2015 – Complementar, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*, de autoria do Senador JOSÉ SERRA, que pretende elevar para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

De fato, almeja o Projeto regulamentar o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, onde se lê:

Art. 40.

§ 1º **Os servidores** abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;** (grifamos)

Não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição, pois o PLS em análise busca atender ao comando de dispositivo constitucional que carece de regulamentação legal, encontrando-se, assim, no âmbito da competência comum, atribuída aos membros do Congresso Nacional pelo *caput* do mesmo art. 61.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, há dois reparos a fazer.

O primeiro deles refere-se aos incisos IV e V do art. 2º do PLS.

Os Conselhos de Contas são mencionados na parte final do *caput* do art. 75 da Constituição Federal como órgãos a serem facultativamente instituídos pelos estados-membros da Federação, com a competência para analisar e julgar as contas dos municípios de seu território.

Desse modo, são os Conselhos de Contas órgãos estaduais, que encontram paralelo nos Tribunais de Contas dos estados, mostrando-se inadequado, sob o ponto de vista da técnica legislativa, tratar dos seus membros em inciso próprio.

O segundo reparo refere-se à menção expressa aos membros das Defensorias Públicas em inciso próprio.

De fato, após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 45, de 2004, nº 74, de 2013 e nº 80, de 2014, passaram

as Defensorias Públicas a gozar do mesmo patamar institucional do Ministério Público, sendo-lhes assegurada autonomia funcional e administrativa.

Por esse motivo, propomos uma emenda de redação, a fim de aglutinar a referência aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas num único inciso e de inserir novo inciso a fim de abranger os membros das Defensorias Públicas.

No que tange à análise do mérito da proposição, resgatamos alguns dos argumentos apresentados na justificção do PLS.

Assim, argumenta o autor que, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério do Planejamento, “10,3% da força de trabalho da Administração Pública Federal é composta por servidores com mais de 60 anos de idade” e que “no ano de 2014, 802 servidores públicos civis do Executivo Federal se aposentaram compulsoriamente aos 70 anos de idade, o equivalente a 5,1% do total de aposentadorias naquele ano”.

Acrescenta o autor que “com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, essas pessoas costumam gozar da plenitude de sua capacidade laborativa” e que “a extensão da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade se mostra vantajosa tanto para esses agentes como para a Administração Pública”, porquanto “adia-se a contratação de um novo ocupante para a vaga daquele que, ao se aposentar, ensejaria a vacância do cargo”.

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, de acordo com dados divulgados em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida média dos brasileiros alcançou o patamar de 74,9 anos em 2013, chegando a atingir 78,6 anos no caso das mulheres, idade esta que deve continuar avançando nos próximos anos, seguindo a tendência mundial de ampliação do acesso a melhores condições de saneamento básico, alimentação e tratamentos de saúde.

Além disso, as despesas com pessoal inativo e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vêm aumentando a cada ano. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no ano de 2014 foram gastos mais de 100 bilhões de reais com o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores públicos da União.

Desse modo, além de permitir a manutenção na ativa daqueles servidores que ainda podem em muito contribuir ao País, a aprovação do PLS nº 274, de 2015 – Complementar, representará uma importante economia nos gastos com o RPPS, reduzindo o déficit previdenciário da Administração Pública.

III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 17/06/2015 às 10h - 13ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ		6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERREIRA	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. MARTA SUPPLY	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 17/06/2015 às 10h - 13ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ELMANO FÉRRER	